



RESOLUÇÃO Nº 143/10

"Dispõe sobre normas de eliminação física de processos findos no âmbito dos Juizados Especiais e dá outras providências".

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 13, § 4º, da Lei nº 9.099/95 autoriza que normais locais disponha sobre a conservação de autos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Considerando a necessidade de editar norma que regulamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o procedimento a ser observado para a incineração de autos nas citadas Unidades Judiciárias, tendo em vista que os arquivos possuem elevado número de processos, sendo que o reduzido espaço disponível dificulta o acesso aos mesmos, além do dispêndio de conservação,

R e s o l v e:

Art. 1º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os autos dos processos findos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica, transformação em aparas ou por outro meio adequado, após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Decisão, com o cumprimento da obrigação, seja voluntária ou via de execução, se for o caso e, nos Criminais, depois de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da Decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Considera-se processo findo aquele definitivamente decidido, com trânsito em julgado, que não comporte qualquer recurso, bem como as causas resolvidas por acordo de vontades.

Art. 2º Ficam excluídos da destruição física e farão parte do arquivo do Poder Judiciário, todos os autos cujo interesse histórico seja comprovado por entidade regularmente instituída ou por deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 3º Ao encaminhar os autos sujeitos à destruição ao arquivo, a Secretaria anotará na autuação a data em que os mesmos poderão ser eliminados.

Art. 4º Para a eliminação dos processos findos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será observado o seguinte procedimento:

I - a destruição de autos competirá a uma Comissão presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro e composta por servidores do Quadro Efetivo por ele designados;

II - na Comarca da Capital o Chefe do Setor de Arquivo de Feitos Judiciais da Coordenadoria de Logística e o Chefe do Serviço de Depósito e Arquivo Judicial nas demais Comarcas, elaborarão a lista dos autos que deverão ser eliminados e a submeterão à Comissão;

III - no prazo de dez dias a contar do recebimento da lista, a Comissão fará a sua conferência, correção, procederá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

as diligências necessárias e determinará a sua publicação e a do Edital, uma única vez, no Diário da Justiça Eletrônico;

IV - a lista dos autos que serão eliminados será organizada em ordem numérica, em três vias, de acordo com o ano da distribuição;

V - na elaboração da lista os autos serão identificados pela Comarca, Unidade Judiciária de origem, ano de distribuição e número de registro, vedada a divulgação do nome das partes ou a natureza da ação;

VI - o Chefe do Setor de Arquivo de Feitos Judiciais e o Chefe do Serviço de Depósito e Arquivo Judicial manterão o Livro de Registro de Autos Destruídos, que será composto por cópias das relações dos processos destruídos, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar a sua correta organização e manutenção;

VII - o Edital indicará os autos que serão destruídos, a Comarca e Unidade Judiciária de origem, ano da distribuição, número do processo, local, hora e o sistema de destruição a ser utilizado;

VIII - as cópias do Edital e da respectiva lista serão encaminhadas à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

IX - as cópias citadas no inciso anterior serão também remetidas com a mesma antecedência à Corregedoria Geral da Justiça, onde será aberta pasta específica de registro de autos destruídos para cada Comarca;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

X - havendo na Comarca alguma entidade de preservação histórica, serão remetidas cópias à mesma no mesmo prazo;

XI - o ato de eliminação física dos autos será conduzido pelo Presidente da Comissão, com o auxílio do Chefe do Setor de Arquivo, com a presença de três testemunhas, dentre autoridades e cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica;

XII - do ato será lavrado termo circunstanciado no verso da lista de autos destruídos, certificado pelo Chefe do Setor de Arquivo e assinado pela Comissão e pelas testemunhas.

Art. 5º Observado o disposto no artigo 1º, parágrafo único, desta Resolução, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais os processos findos que poderão ter sua eliminação física são os seguintes:

I - nos Juizados Especiais Cíveis:

a) ações cíveis onde tenha sido satisfeita a obrigação decorrente de Sentença, inclusive a homologatória de acordo;

b) ações cíveis que tenham sido julgadas improcedentes ou declarada a extinção do processo, na forma da legislação pertinente;

c) ações cautelares.

II - Nos Juizados Especiais Criminais:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

a) inquéritos policiais e termos circunstanciados arquivados, de competência do referido Juízo, depois de decorrido o prazo de prescrição em abstrato, estabelecido na legislação penal para o delito objeto de investigação;

b) ações penais onde tenha havido absolvição, transação penal cumprida; suspensão condicional do processo depois do decurso do período de prova sem revogação do benefício ou a renúncia do direito de queixa ou representação pela composição civil;

c) ações penais onde tenha sido declarada extinta a punibilidade, por qualquer outra causa, antes de proferida a Decisão sobre o mérito.

Art. 6º A entrega de autos que deveriam ser destruídos à Universidade Federal do Acre e às Faculdades de Direito sediadas no Estado do Acre, à Escola Superior da Magistratura e a entidades de preservação histórica deverá ser precedida de requerimento da entidade ao Conselho da Magistratura.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os autos deverão conter destacada na sua capa a seguinte expressão: *"Documento de propriedade do Poder Judiciário do Estado do Acre - Preservação Obrigatória"*.

§ 2º Se for o caso, o órgão depositário será responsável pela preservação dos autos, vedada a sua entrega a terceiros, podendo, contudo, devolvê-los à origem, mediante recibo circunstanciado, que ficará em arquivo próprio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

3º Fica vedada a entrega de processos ou documentos que corram em segredo de justiça ou no quais essa circunstância tenha sido declarada.

§ 4º Fica vedada a entrega de autos às partes ou aos seus advogados.

Art. 7º A destruição de autos será feita uma vez por ano, preferencialmente no primeiro semestre.

Art. 8º Nas Comarcas onde não está implantado o Sistema de Automação do Judiciário, deve a Secretaria do Juizado ou servidor responsável certificar se a sentença proferida no processo a ser incinerado se encontra assentada no Livro de Registro de Sentenças.

Art. 9º. O Setor de Arquivo poderá manter sistema informatizado de controle de autos destruídos, mantidos os controles mecânicos.

Art. 10. Qualquer interessado mediante requerimento poderá obter informação acerca de processos destruídos e acesso às listas que comprovem essa circunstância.

Art. 11. Se for possível a destruição dos autos por sistema que permita a reutilização do material, este será vendido e o produto da venda reverterá ao Fundo de Informatização, edificações e aperfeiçoamento do Serviço Judiciário.

Art. 12. As fichas dos processos deverão ser mantidas nas Secretarias dos Juizados Especiais, nelas anotando-se o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

número da lista e a data da destruição, servindo de base para futura expedição de certidão.

Art. 13. O mesmo procedimento será adotado no Livro de Registro de Feitos.

Art. 14. O Secretário respectivo deverá acompanhar a publicação do Edital no Diário da Justiça, de onde extrairá os dados necessários para anotação nas fichas dos processos.

Art. 15. Inexistindo a ficha referida no artigo anterior, deverá o Secretário confeccionar a mesma antes da destruição, anotando os dados essenciais constantes dos autos.

Art. 16. Faculta-se a utilização de meio eletrônico para a confecção das fichas, mantida cópia de segurança.

Art. 17. Quando se tratar de autos vinculados ao Sistema de Automação do Judiciário, a anotação específica se fará no cadastro eletrônico.

Art. 18. Na hipótese de ser possível a destruição dos autos por sistema de dilaceração mecânica, as aparas poderão ser doadas a instituição de caridade.

Art. 19. É lícito às partes e interessados requererem, as suas expensas, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas, microfilmagem, leitura óptica ou qualquer outro sistema disponível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 05 de maio de 2010.

Des. Adair Longuini

Presidente, em exercício

Des. Samoel Evangelista

Corregedor Geral da Justiça

Des.^a Eva Evangelista

Membro

Des. Francisco Praça

Membro

Des. Arquilau Melo

Membro

Des. Feliciano Vasconcelos

Membro